



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Ofício nº 349/2026/ALPB/GP**

**João Pessoa, 29 de abril de 2026.**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Dr. LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO**  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
Nesta

**Assunto: Autógrafo nº 2.198/2026 - Projeto de Lei nº 4.903/2025**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 2.198/2026, referente ao Projeto de Lei nº 4.903/2025, de autoria da Deputada Estadual Francisca Motta, que “Institui o Programa Estadual de Prevenção à Desnutrição Infantil no Estado da Paraíba, na perspectiva da Lei nº 13.380/24, e dá outras providências”.

Atenciosamente,

  
**ADRIANO GALDINO**  
Presidente



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 2.198/2026  
PROJETO DE LEI Nº 4.903/2025  
AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA**

**Institui o Programa Estadual de Prevenção à Desnutrição Infantil no Estado da Paraíba, na perspectiva da Lei nº 13.380/24, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Estadual de Prevenção à Desnutrição Infantil no âmbito do Estado da Paraíba, com o objetivo de reduzir os índices de desnutrição entre crianças de 0 a 06 anos, por meio da implementação de políticas públicas intersetoriais de saúde, educação e assistência social.

**Art. 2º** São princípios do Programa:

- I – a proteção integral à criança, conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
- II – a equidade no acesso à alimentação adequada, saúde e educação nutricional;
- III – a articulação entre os setores público e privado, sociedade civil e comunidades locais.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – desnutrição infantil: condição clínica caracterizada pela ingestão insuficiente de nutrientes necessários ao crescimento e desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, podendo ser classificada em diferentes graus e formas (aguda, crônica ou mista);
- II – alimentação adequada e saudável: direito humano fundamental, baseado em práticas alimentares promotoras de saúde, respeitando as dimensões culturais, sociais e econômicas.

**Art. 4º** São diretrizes do Programa:

- I – mapeamento e monitoramento contínuo dos indicadores de nutrição infantil em todo Estado da Paraíba;
- II – realização de triagens nutricionais periódicas em unidades de saúde e escolas da rede pública;

III – distribuição de alimentos, suplementos nutricionais e refeições balanceadas às famílias em situação de insegurança alimentar;

IV – implementação de ações educativas voltadas à promoção da alimentação saudável e prevenção de distúrbios nutricionais;

V – capacitação continuada de profissionais da saúde, educação e assistência social em nutrição infantil;

VI – atendimento prioritário a crianças em situação de vulnerabilidade social ou com deficiências.

**Art. 5º** O poder público poderá celebrar convênios e parcerias com universidades, organizações da sociedade civil, organismos internacionais e instituições públicas ou privadas para a execução das ações previstas nesta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei poderá ser regulamentada à conveniência da Administração Pública.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,  
João Pessoa, 29 de abril de 2026.

  
**ADRIANO GALDINO**  
Presidente